



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600305-17.2020.6.21.0138

Procedência: CASCA – RS (138.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO
Recorrente: ALAN MARTINS DAS CHAGAS
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.
ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA QUE PRESTA
SERVIÇOS PARA O MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO
REALIZADA MEDIANTE LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA A
CLÁUSULAS UNIFORMES. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DE INGERÊNCIA OU PODER
NEGOCIAL NA FIXAÇÃO DAS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. EXCEÇÃO LEGAL.
DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
NO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 1.º, II, “i”, DA LC N.º
64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 138.ª Zona Eleitoral – Casca/RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ALAN MARTINS DAS CHAGAS, para concorrer ao cargo de Prefeito, pela Coligação TRABALHO DE RESULTADO (PP – PT – PSB), no Município de CASCA, sob o entendimento de que o contrato celebrado pela empresa gerida pelo candidato junto ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

município não se caracteriza como contrato de cláusulas uniformes, estando presente a inelegibilidade prevista no art. 1.º, II, alínea “i”, da LC n.º 64/90.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o contrato celebrado com o município foi na modalidade de licitação – convite e que é baseado em cláusulas uniformes. Pede a reforma da sentença, para que seja deferido o pedido de registro da candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 29.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 26.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

O candidato impugnado é sócio-administrador da empresa Zili e Martins Sociedade de Advogados, a qual foi contratada para prestar serviços ao Município de Casca.

Devido à condição da referida pessoa jurídica de contratada do poder público, sustenta a sentença recorrida que o candidato impugnado, administrador daquela, deve observar o prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, previsto no artigo 1.º, inciso II, alínea "i" da Lei Complementar 64/90.

Eis o texto legal:

Art. 1.º [...] II [...] i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

Contudo, entendemos restar afastada a necessidade de desincompatibilização, por entender que a contratação sob exame, como foi firmada com o município a partir de licitação, na modalidade convite, obedece a cláusulas uniformes, motivo pelo qual não há como inferir, com segurança, ingerência ou poder negocial em sua elaboração.

Nesse sentido, segue a jurisprudência recente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULAS UNIFORMES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA I, C.C. O INCISO IV, ALÍNEA A, DA LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Em conformidade com a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior, "o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização" (REspe 237-63, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 11.10.2012).

2. "O simples fato de constar em contrato cláusula que possibilite acréscimos e supressões até o limite de 25% do valor inicial, por si só, não é suficiente para descaracterizar a uniformidade da cláusula contratual em questão, sobretudo por se tratar de cláusula prevista em lei, como também em virtude de o TRE/PR ter assentado inexistir alterações no contrato que pudessem comprovar a ocorrência de tal circunstância" (REspe 401-43, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 14.12.2016).

3. O termo aditivo de reajuste de preços não pode ser considerado estranho a um contrato de cláusulas uniformes, tratando-se de clara disposição de manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

Agravo regimental a que se nega

(Recurso Especial Eleitoral nº 12387, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 49, Data 13/03/2017, Página 47)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inelegibilidade. Desincompatibilização. Contrato administrativo. Pregão. O contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 23763, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2012)

Impende referir que da análise das provas carreadas nos autos, outras duas empresas participaram do certame, para execução do mesmo serviço, circunstância que afasta suposta ingerência na fixação das cláusulas contratuais, ante a competição existente no mercado.

Finalmente, as causas de inelegibilidade, por importarem em restrição ao *ius honorum*, são interpretadas restritivamente.

Destarte, de rigor a reforma da sentença com o deferimento do pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL